



Prefeitura Municipal de Viçosa

Rua Gomes Barbosa - 803 - Centro - CEP - 36 570-101 - Viçosa - MG

Tel.: (31) 3874-9106 - Fax.: (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

DECRETO Nº 6139/2025

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, produtores rurais pessoa física, agricultores familiares e cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal direta, indireta e autárquica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

DECRETA:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), microempreendedores individuais (MEI), produtores rurais pessoa física, agricultores familiares e cooperativas de consumo, com o objetivo de:

- I. promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II. ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III. incentivar a inovação tecnológica.

§1º. Subordinam-se ao disposto neste Decreto todos os órgãos da administração pública municipal direta, autarquias, fundações, empresas

Ass



Prefeitura Municipal de Viçosa

Rua Gomes Barbosa - 803 - Centro - CEP - 36.570-101 - Viçosa - MG

Tel.: (31) 3874-9106 - Fax.: (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

públicas, sociedades de economia mista, fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I. âmbito local: limites geográficos do Município de Viçosa, Estado de Minas Gerais;
- II. âmbito regional: limites geográficos da Microrregião de Viçosa, Estado de Minas Gerais, atualmente compostos por:
 - Cajuri
 - Coimbra
 - Guaraciaba
 - Paula Cândido
 - Porto Firme
 - São Miguel do Anta
 - Teixeiras
- III. microempresas e empresas de pequeno porte: empresas enquadradas nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006; e
- IV. microempreendedor individual: empresário enquadrado nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 4º. Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como

J



Prefeitura Municipal de Viçosa

Rua Gomes Barbosa - 803 - Centro - CEP - 36.570-101 - Viçosa - MG

Tel.: (31) 3874-9106 - Fax.: (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o município de Viçosa-MG deverá, sempre que possível:

- I. instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;
- II. padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- III. na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;
- IV. considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e
- V. disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

f



Prefeitura Municipal de Viçosa

Rua Gomes Barbosa - 803 - Centro - CEP - 36.570-101 - Viçosa - MG

Tel.: (31) 3874-9106 - Fax.: (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º. Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

- I. do fim da sessão pública em que seja julgada a habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou
- II. da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º. A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

5



Prefeitura Municipal de Viçosa

Rua Gomes Barbosa - 803 - Centro - CEP - 36.570-101 - Viçosa - MG

Tel.: (31) 3874-9106 - Fax.: (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

§ 5º. A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º. Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§ 3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º. A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

- I. ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- II. não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

9



Prefeitura Municipal de Viçosa

Rua Gomes Barbosa - 803 - Centro - CEP - 36.570-101 - Viçosa - MG

Tel.: (31) 3874-9106 - Fax.: (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º. Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º. No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será 01 (um) dia, após a notificação verbal, no caso do representante estar presente ou da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 6º. O Município de Viçosa - MG deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, o Município de Viçosa - MG poderá estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

- I. o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;



Prefeitura Municipal de Viçosa

Rua Gomes Barbosa - 803 - Centro - CEP - 36 570-101 - Viçosa - MG

Tel. (31) 3874-9106 - Fax: (31) 3891-7648

CNPJ 18.132.449/0001-79

- II. que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
 - III. que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;
 - IV. que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e
 - V. que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.
- § 1º.** Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:
- I. microempresa ou empresa de pequeno porte;
 - II. consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021; e



Prefeitura Municipal de Viçosa

Rua Gomes Barbosa - 803 - Centro - CEP - 36.570-101 - Viçosa - MG

Tel.: (31) 3874-9106 - Fax.: (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

III. consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º. O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º. São vedadas:

- I. a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
- II. a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e
- III. a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante ou que pertençam ao mesmo grupo empresarial.

Art. 8º. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



Prefeitura Municipal de Viçosa

Rua Gomes Barbosa - 803 - Centro - CEP - 36.570-101 - Viçosa - MG

Tel.: (31) 3874-9106 - Fax.: (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º. Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

§ 6º. As cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) dos bens de natureza divisível, deverão respeitar o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), previstas no art. 6º.

Art. 9º. Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

- I. será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e
- II. poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou



Prefeitura Municipal de Viçosa

Rua Gomes Barbosa - 803 - Centro - CEP - 36.570-101 - Viçosa - MG

Tel.: (31) 3874-9106 - Fax.: (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

- a. aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local ou regional sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;
- b. a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada no âmbito local ou regional melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- c. na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada no âmbito local ou regional com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- d. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local ou regional, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
- e. nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
- f. nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada no âmbito local ou regional ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local ou regional;



Prefeitura Municipal de Viçosa

Rua Gomes Barbosa - 803 - Centro - CEP - 36.570-101 - Viçosa - MG

Tel : (31) 3874-9106 - Fax : (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

9. a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

- I. não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II. o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
- III. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou
- IV. o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I. resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II. a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

J



Prefeitura Municipal de Viçosa

Rua Gomes Barbosa - 803 - Centro - CEP - 36 570-101 - Viçosa - MG

Tel.: (31) 3874-9106 - Fax.: (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na sua publicação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Viçosa-MG, 09 de abril de 2025.


Ângelo Chequer
Prefeito Municipal